



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.901922/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.106 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente PLASMA PLASTICOS SANTA MARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REJEITADA.

Não é possível acatar nulidade de decisão quando esta não conhece da impugnação pelo contribuinte que não atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para o devido processamento da defesa, restando violados os princípios da dialeticidade e da eventualidade. Inteligência do Artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário interposto pela contribuinte, ora Recorrente, com o fito de reformar o acórdão proferido pela 3ª Turma da RDJ/POA que, por unanimidade de votos, não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada.

Por bem relatar os fatos, que transcrevo o relatório constante no acórdão recorrido:

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade (fls. 25 a 29) face ao reconhecimento parcial de crédito solicitado pela interessada, bem como a homologação parcial/não homologação dos débitos objeto de compensação, conforme consta do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de rastreamento 887139841, emitido em 05 de outubro de 2010 (fl. 18), comunicado à interessada em 15 de outubro de 2010.

A decisão do DDE foi de que o valor do crédito reconhecido (R\$ 15.207,02) é inferior ao valor solicitado (R\$ 24.889,52), pela ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. A glosa foi decorrente de créditos não admitidos para o CFOP registrado.

A manifestação de inconformidade foi apresentada em 11 de novembro de 2010.

Nessa peça recursal, a interessada remeteu ao processo n.º 11060.720192/2010-66, que trata do mesmo assunto, porém relacionado aos 3º e 4º trimestres de 2005.

Citou que foi discutido naquele processo a questão de quanto, das mercadorias adquiridas, foi utilizado no processo produtivo da interessada, sendo tal questão a causa da diferença entre o crédito solicitado e o reconhecido.

De todo modo, o sujeito passivo afirmou demonstrar no Livro N. 11 de Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - RAIFI estar comprovado documentalmente que as mercadorias adquiridas no período foram consumidas no processo de industrialização (MP, PI e ME) e incorporados ao produto final.

Segundo acrescentou, essa assertiva não foi completa e profundamente refutada, pela fiscalização, eis que não refere quais produtos e/ou mercadorias não entraram no processo produtivo. Decorre disto a impossibilidade de não homologação dos créditos pleiteados e demonstrados eletronicamente pelo sujeito passivo”.

Acrescentou que a comprovação dos créditos pleiteados encontra-se registrada no RAIFI, conforme entregue à fiscalização e que as compensações entre créditos e débitos ocorreram em relação a diferentes períodos, mas que manteve em sua escrita fiscal o saldo credor passível do ressarcimento solicitado.

Por fim, requereu o acolhimento integral das alegações para manter o valor do crédito compensatório, anulando o despacho ora questionado no que diz respeito ao período de apuração, também pelo que consta do processo n.º 11060.720192/2010-66.

É o relatório.

Ato seguinte, a 3ª Turma da RDJ/POA proferiu decisão às fls. 37/40, não conhecendo a manifestação de inconformidade da Recorrente, porque não cumprido o requisito do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a matéria que não foi objeto de contestação expressa.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da manutenção do crédito tributário lançado em seu desfavor mediante AR recebido em 14/07/2014 (fl. 70 dos autos), a Recorrente cuidou de protocolar recurso administrativo voluntário às fls. 59/62, que replico:

A sociedade empresária industrial já devidamente caracterizada nos autos do processo retro epigrafado, inconformada com a decisão consubstanciada no acórdão referenciado, resguardando o prazo legal, quer INTERPOR através deste instrumento, como

interposto considera, RECURSO VOLUNTÁRIO com as razões fáticas e fundamentos de direito que a seguir expõe para, ao final. REQUERER.

PRELIMINARMENTE, em 11 de novembro de 2010 protocolou na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria sua manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP 13571.67755.180708.1.5.01-0236, que não homologou compensações de tributos federais com créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados, dentro do prazo legal. CDOC,,, o j..(.)

Portanto, sobre isto não cabe considerar "Materia não Impugnada" conquanto possa haver divergência e/ou discordância quanto aos argumentos e razões fáticas expostas.

No MÉRITO, e por uma questão prática de economia processual, para não tornar-se repetitivo, mantém tudo quanto foi produzido nos autos visando o convencimento da certeza de seu direito de ver homologado créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados para compensação com eventuais débitos de tributos federais autorizados legalmente.

Como subsídio para a melhor compreensão de sua pretensão não é demasiado enfatizar que a empresa industrial tem como produto final embalagens de plástico utilizando no processo produtivo matérias primas, produtos intermediários e embalagens (MP, PI e ME), tudo conforme memorial descritivo anexo (Doc. 2).

Assim sendo, por tudo o que foi carreado aos autos. Seja por solicitação administrativa ou por iniciativa do sujeito passivo, sem mais delongas e contando com o douto suplemento jurídico dos Eminentes Conselheiros REQUER:

1. seja julgado, preliminarmente, totalmente improcedente o acórdão ora recorrido para
2. admitir este RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito
3. HOMOLOGAR a compensação tributária pleiteada com o consequente
4. CANCELAMENTO do débito a que se refere o Despacho Decisório objeto deste questionamento desde o início.

Vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, especialmente quanto ao limite de alçada das Turmas Extraordinárias, em atendimento ao RICARF, portanto, dele conheço.

O não conhecimento da impugnação da Recorrente se deu, especialmente, porquanto não impugnado do termo do despacho decisório, não atendendo ao Art. 17 Decreto nº 70.235/1972, sob o seguinte fundamento extraído do voto objeto do presente recurso (fl. 40):

A manifestação de inconformidade da interessada refere-se, sempre, às questões discutidas no processo nº 11060.720192/2010-66 (citadas no relatório que antecede este voto), como se aquelas fossem a causa do indeferimento do crédito discutido no presente processo.

Como se pode observar, a causa do indeferimento aqui tratada não foi objeto de contestação por parte da interessada. Não somente a matéria é outra, mas também se refere a períodos distintos daquela abordada pela interessada.

Consta no art. 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Voto, portanto, por não conhecer da Manifestação de Inconformidade, tornando definitivo o DDE de fl. 18.

Pois bem, em seu recurso a Recorrente alega nulidade do acórdão recorrido, justificando, para tanto que a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório foi protocolado tempestivamente, portanto não há que se falar em matéria não impugnada, mesmo existindo divergências em torno dos fatos e do direito elencados em defesa prévia.

Ora, observo que a questão gira em torno do preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento de um recurso administrativo.

Inicialmente, reproduzo a fundamentação constante no despacho decisório para a concessão parcial do pleito da Recorrente no PER/DCOMP n.º 13571.67755.180708.1.5.01-0236:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 24.889,52

~~- Valor do crédito reconhecido: R\$ 15.207,02~~

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Veja, foram três os motivos determinantes para o resultado, sem que tenham qualquer relação com o procedimento administrativo n.º 11060.720192/2010-66.

Transcrevo a matéria deduzida pela Recorrente em manifestação de inconformidade que, com devida *venia*, reproduzo do acórdão recorrido:

Nessa peça recursal, a interessada remeteu ao processo n.º 11060.720192/2010-66, que trata do mesmo assunto, porém relacionado aos 3º e 4º trimestres de 2005.

Citou que foi discutido naquele processo a questão de quanto, das mercadorias adquiridas, foi utilizado no processo produtivo da interessada, sendo tal questão a causa da diferença entre o crédito solicitado e o reconhecido.

De todo modo, o sujeito passivo afirmou demonstrar no Livro N. 11 de Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - RAIPI estar comprovado documentalmente que as mercadorias adquiridas no período foram consumidas no processo de industrialização (MP, PI e ME) e incorporados ao produto final.

Segundo acrescentou, essa assertiva não foi completa e profundamente refutada, pela fiscalização, eis que não refere quais produtos e/ou mercadorias não entraram no processo produtivo. Decorre disto a impossibilidade de não homologação dos créditos pleiteados e demonstrados eletronicamente pelo sujeito passivo”.

Acrescentou que a comprovação dos créditos pleiteados encontra-se registrada no RAIPI, conforme entregue à fiscalização e que as compensações entre créditos e débitos ocorreram em relação a diferentes períodos, mas que manteve em sua escrita fiscal o saldo credor passível do ressarcimento solicitado.

Por fim, requereu o acolhimento integral das alegações para manter o valor do crédito compensatório, anulando o despacho ora questionado no que diz respeito ao período de apuração, também pelo que consta do processo n.º 11060.720192/2010-66.

Dito isso, prescrevem os Artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por uma simples leitura dos dispositivos supra transcritos, conclui-se que para o conhecimento de um recurso é essencial o preenchimento de certos requisitos sendo eles extrínsecos e intrínsecos que inclusive, quando não atendidos, ensejam preclusão.

Os requisitos intrínsecos possuem relação com a essência das partes, sendo o cabimento, a legitimidade das partes, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito.

De outro lado, temos os requisitos extrínsecos vinculados ao exercício do recurso, sendo a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

A decisão recorrida ao não conhecer da impugnação da aqui Recorrente, baseou-se na ausência do cumprimento da regularidade formal pela Recorrente (requisito extrínseco), dado que não impugnado o objeto da autuação, ou seja, não demonstrado os motivos de fato e de direito a afastar a autuação lavrada.

Desse modo, a Recorrente ao não atender ao disposto no Art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, relacionado ao inciso III, do Art. 16 do mesmo Diploma, ficou precluso o seu direito em discutir/rediscutir a matéria, em atenção ao Princípio da Eventualidade.

E, mais, ao não confrontar pontualmente os termos da autuação, estar-se diante de evidente afronta ao Princípio da Dialeticidade.

Repiso, a matéria não impugnada ou estranha aos autos é causa, sim, de não conhecimento de um recurso por ausência dos elementos intrínsecos e/ou extrínsecos.

Sobre o tema cabe citar o seguinte precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS.

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redonda no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

ABORDAGEM CONSTITUCIONAL E DE ILEGALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2 É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como mencionado, a negativa do pedido de PER/Dcomp se deu em razão de o saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao requerido, todavia a defesa da Recorrente caminha ao redor do processo n.º 11060.720192/2010-66 que em nada toca ao presente processo, já que referente a período diverso e que sequer foi citado no despacho decisório, ora discutido.

Nesse diapasão, de fato não é possível o conhecimento da peça impugnatória da Recorrente já que ausente a regularidade formal qual seja, ausência de dialeticidade e eventualidade.

Em vista disso, entendo que a decisão recorrida está devidamente fundamentada, tendo sido lavrada, porque desatendido o Art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 pela Recorrente, de conseguinte, incontroversa a parte não impugnada e, por isso, sensato o Relator na decisão recorrida.

Ao todo exposto, não conheço o recurso voluntário da Recorrente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

